

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST  
CURSO DE DIREITO  
EDIVAN TIAGO ESPIG

**A UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO WHATSAPP COMO MEIO PARA  
REALIZAR INTIMAÇÕES NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE  
LAGES/SC**

LAGES  
2019

EDIVAN TIAGO ESPIG

**A UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO WHATSAPP COMO MEIO PARA  
REALIZAR INTIMAÇÕES NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE  
LAGES/SC**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao  
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

LAGES

2019

EDIVAN TIAGO ESPIG

**A UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO WHATSAPP COMO MEIO PARA  
REALIZAR INTIMAÇÕES NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE  
LAGES/SC**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao  
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

Lages, SC \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019. Nota \_\_\_\_\_

Prof. Me. Joel Saueressig

---

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2019

# A UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO WHATSAPP COMO MEIO PARA REALIZAR INTIMAÇÕES NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LAGES/SC

Edivan Tiago Espig<sup>1</sup>

Joel Saueressig<sup>2</sup>

## RESUMO

Este trabalho de monografia possui como tema, a utilização do aplicativo *WhatsApp* como meio para realizar intimações no Juizado Especial Cível de Lages/SC. O objetivo geral do trabalho, consiste em analisar as peculiaridades da utilização do aplicativo mensageiro, como método idôneo de intimações Judiciais. Iniciar-se-á através da breve análise da evolução histórica dos Juizados Especiais, conceito e seu princípios norteadores. Seguidamente, buscou-se analisar as modalidades de comunicação processual incorporadas pela Lei 9.099/95. Por fim, objetivou-se suscitar as reflexões sobre os avanços tecnológicos pelo Poder Judiciário, e, a utilização do aplicativo *WhatsApp*, como uma ferramenta de avanço brilhante dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro. No que tange à metodologia do trabalho, utilizou-se o método dedutivo como parâmetro de pesquisa. Observou-se que a utilização do aplicativo no Juizado Especial Cível da Comarca de Lages/SC, está sendo bem aceita, importando em um índice elevado de autocomposições e comparecimentos em audiência, cumprindo assim, seu objetivo em dar celeridade e economia processual ao ato processual da intimação.

Palavras chave: Intimação via *WhatsApp*. Juizados Especiais. Lages. Princípios Embasadores.

---

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

<sup>2</sup>Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

# **THE USE OF THE WHATSAPP APPLICATION AS A MEANS TO CARRY INITIATIVES IN THE LAGES / SC SPECIAL JUSTICE**

Edivan Tiago Espig<sup>3</sup>

Joel Saueressig<sup>4</sup>

## **ABSTRACT**

This work of monograph has as its theme the use of the WhatsApp application as a means to subpoena the Special Civil Court of Lages / SC. The general objective of the work is to analyze the peculiarities of the use of the messenger application, as an appropriate method of judicial subpoenas. It will begin with a brief analysis of the evolution of the history of the Special Courts, concept and its guiding principles. Next, we sought to analyze the modalities of procedural communication incorporated by Law 9.099 / 95. Finally, it aims to stimulate reflection on technological advances by the Judiciary, and the use of the WhatsApp application, as a tool of brilliant advancement within the Brazilian legal system. Regarding the methodology of the work, the deductive method was used as a research parameter. It was observed that the use of the application in the Special Civil Court of the County of Lages / SC, is being well accepted, importing in a high index of autocompositions and attendance in audience, thus fulfilling its objective to give speed and procedural economy to the procedural act of the summons.

**Keywords:** Intention via WhatsApp. Special Courts. Lages. Fundamental Principles.

---

<sup>3</sup>Law School undergraduate student, 10<sup>o</sup> period, University Center UNIFACVEST.

<sup>4</sup>Law School professor, University Center UNIFACVEST.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 01 de julho de 2019

---

EDIVAN TIAGO ESPIG

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 HISTÓRICO, CONCEITOS E PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....</b>	<b>10</b>
2.1 Breve histórico dos juizados especiais .....	10
2.2 Conceito de Juizados Especiais .....	13
2.3 Princípios que regem os juizados especiais .....	13
2.3.1 Princípio da oralidade .....	14
2.3.2 Princípios da simplicidade e informalidade.....	15
2.3.3 Princípio da economia processual .....	16
2.3.4 Princípio da celeridade .....	17
<b>3 ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL .....</b>	<b>19</b>
3.1 Da Citação .....	20
3.2 Das modalidades permitidas de citação no Juizado Especial .....	20
3.2.1 Da citação da pessoa física .....	21
3.2.2 Da citação da pessoa jurídica.....	22
3.2.3 Da citação por Oficial de Justiça .....	23
3.3 Do Conteúdo da citação.....	24
3.4 A citação por edital e a Lei 9.099/95 .....	25
3.5 Do comparecimento espontâneo do réu .....	27
3.6 Da intimação.....	27
<b>4 DA MODERNIZAÇÃO NO PODER JURICÍÁRIO .....</b>	<b>30</b>
4.1 Utilização do Aplicativo Whatsapp pelo Poder Judiciário .....	32
4.2 Do Procedimento de Controle Administrativo (PCA).....	33
4.3 Da dinâmica e utilização da intimação por meio do “ <i>Whatsapp</i> ” no Estado de Santa Catarina .....	35
4.4 Da utilização da intimação por meio do “ <i>Whatsapp</i> ” no Juizado Especial Cível da Comarca de Lages/SC.....	36
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>39</b>

<b>ANEXO 1 - ENTREVISTA COM A CHEFE DE CARTÓRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LAGES/SC, CÁSSIA BECKER BRANDT.....</b>	<b>43</b>
<b>ANEXO 2 – TERMO DE ADESÃO WHATSAPP, DA RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N° 6, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.....</b>	<b>46</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema a utilização do aplicativo *WhatsApp* como meio para realizar intimações no Juizado Especial Cível de Lages/SC.

A relevância do assunto efetiva-se pelo fato de existir, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a Lei Federal nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, denominada “Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, que regulamenta, em seu artigo 19, *caput*, a possibilidade de realização de intimações por qualquer meio idôneo de comunicação. A Lei dos Juizados Especiais Cíveis instituiu diretrizes básicas que originam, fundamentam e orientam todo o seu procedimento.

A intimação através de referido aplicativo é de suma importância neste processo de efetivação dos preceitos dispostos na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, haja vista ser uma das modalidades de intimação que permite cumprir as diretrizes legais dispostas na Lei 9.099/95, de forma mais eficiente e com maior rendimento útil do processo.

No entanto, o problema reside exatamente neste aspecto: As intimações judiciais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, com o uso do aplicativo *WhatsApp*, são eficientes, trazem celeridade e economia nos atos processuais?

Na intenção de encontrar respostas para a presente indagação, o trabalho tem como objetivo geral observar a evolução histórica dos Juizados Especiais Cíveis e sua dimensão ante a visão atual. Em seguida, almeja-se verificar as modalidades de comunicação processual admissíveis pela Lei nº 9.099/95, em especial a utilização do aplicativo de mensagens instantâneas, e como esta espécie de intimação se comporta no atual Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Como objetivos específicos, busca-se apurar se o novo procedimento de intimações no Juizado Especial Cível da Comarca de Lages/SC é a forma mais eficaz no momento de aplicação dos “meios idôneos de comunicação”, disposto no artigo 19, *caput*, da Lei nº 9.099/95, após a validade conferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em relação a abordagem da temática estudada, será utilizado o método dedutivo, mediante a elaboração de um problema, com a finalidade de se inferir o conhecimento, a partir das premissas utilizadas no presente estudo. A pesquisa realizada foi bibliográfica, obtida por meio da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital.

Para melhor compreensão do tema será desenvolvido, no primeiro capítulo, um estudo sobre a função social dos Juizados Especiais Cíveis, sua evolução histórica, seu conceito, seus

princípios orientadores e, sua inserção na Constituição Federal de 1988 através de seus diferentes aspectos.

No segundo capítulo, por sua vez, será analisada a temática dos atos de comunicação processual, bem com seus conceitos e suas modalidades, das quais, a citação e a intimação, pela forma adotada na Lei nº 9.099/95.

Finalmente, no terceiro capítulo, superada a fase de explanação dos conceitos acerca do tema, abordar-se-á questões da modernização do Poder Judiciário, sendo, ainda, examinado o Procedimento de Controle Administrativo (PCA), o qual abriu precedentes para todos os Tribunais do País, considerando válida a portaria da utilização do aplicativo *WhatsApp* como meio de intimações em sede de Juizados Especiais. Por fim, será verificada a regulamentação pelo Estado de Santa Catarina e a inserção pelo Juizado Especial Cível de Lages/SC.

## 2 HISTÓRICO, CONCEITOS E PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Neste capítulo será abordado a parte histórica dos Juizados Especiais Cíveis e conceitos, destacando-se a importância de sua criação, e sua atual função no ordenamento jurídico brasileiro, explanando, ainda, os princípios norteadores que efetivamente fornecem a solução alternativa ao litígio.

### 2.1 Breve histórico dos juizados especiais

Os Juizados Especiais Cíveis, conhecidos também como Juizados Especiais de Pequenas Causas, eram regulados pela Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, a qual foi posteriormente revogada pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (atual Lei regulamentadora dos Juizados Especiais), e tiveram como pilar, a experiência americana das “*Small Claims Courts*” ou Corte de Pequenas Causas de Nova Iorque (EUA), cidade na qual se buscou referências teóricas e práticas para implementação da mesma fórmula no Brasil.

A principal característica dessas Cortes é justamente oferecer a solução do conflito de forma amigável, informal, ágil e descomplicada, sendo, inclusive, dispensável a presença de advogados em toda a tramitação processual, optando as partes por litigarem em Juízo, com ou sem o patrocínio de procurador. Assim, Bacellar (2003, p.233) aponta que:

*A Small Claims Courts serviu de base para os nossos Juizados Especiais e representa um exemplo de efetividade a ser seguido. O trabalho coordenado entre o mecanismo extrajudicial e judiciais no próprio ambiente do Poder Judiciário, a arbitragem vinculada aos Tribunais e a mediação judicial, aliados ao grande número de auxiliares da justiça (conciliadores, árbitros, juízes leigos, entre outros) consagram o sucesso do sistema.*

Além da facilidade e agilidade que se buscava nas soluções dos conflitos, a parte autora não necessitava custear com valores exorbitantes na demanda judicial. A quantia cobrada era referente somente ao pagamento do serviço de envio de carta registrada, conhecido no Brasil como “Aviso de Recebimento por Mão Própria” (AR-MP). Além disso, era possibilitado ao demandante, diligenciar pela citação da parte ré, para o seu comparecimento em audiência já designada.

Assim, na incessante busca de tornar realidade a celeridade e a efetividade do Poder Judiciário, em novembro de 1984, ocorreu a promulgação da Lei 7.244/84 (Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas), a qual instituiu os Juizados de Pequenas Causas no Brasil. Tratava-se, de um procedimento que pretendia eliminar a prolongada espera e angústia processual da justiça comum, delimitando-se às causas cíveis de até 20 (vinte) salários mínimos

vigentes à época e, seu procedimento permitia que todo e qualquer cidadãos buscasse suas garantias legais, na solução dos seus conflitos, conforme, complementa Abreu (2008, p.187):

A Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, dispondo sobre a criação e funcionamento do Juizados Especial de Pequenas Causas, no diz de Cândido Dinamarco, foi portadora de uma proposta revolucionária muito mais profunda do que a simples instituição de novo órgão no âmbito do Poder Judiciário. Em verdade o diploma em questão pretendeu ser o marco legislativo inaugural de um movimento ambicioso de revisão integral de velhos conceitos de direito processual e de abalo estrutural de antigos hábitos enraizados na consciência dos operadores jurídicos e de práticas irracionais incompatíveis com a moderna concepção de uma jurisdição democrática.

Neste diapasão, cumpre destacar que a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas favoreceu o acesso à justiça pelo cidadão, em especial às pessoas financeiramente carentes. Contribuiu, ainda, para uma justiça sem burocracia, mais simples e célere, assegurando às partes a garantia constitucional do devido processo legal, através da conciliação, ou outros meios alternativos mais rápidos e eficientes, contanto, ainda, com a isenção de quaisquer despesas ou custas processuais, beneficiando todas as classes sociais.

Posteriormente, a notoriedade dos Juizados Especiais de Pequenas Causas foi ampliada na Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 98, inciso I, ao criar os chamados Juizados Especiais, conferindo-lhes competência para conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade:

Art. 98 – A União, no Distrito Federal e nos Territórios e os Estados criarão:  
I – Juizados Especiais, providos por Juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de Juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988).

Assim, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, modificou-se a nomenclatura de “Juizado Especiais de Pequenas Causas”, para “Juizados Especiais”, destinados ao julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, e de delitos de menor potencial ofensivo, enfatizando com transparência o que se buscava definir.

Nesse sentido, observa o doutrinador Bacellar (2003, p.34):

Foram os Juizados Especiais, estabelecidos no art. 98, inciso I, da Constituição da República, com a significativa ampliação da esfera de abrangência de atuação - não mais restrita a pequenas causas e agora com competência para causas de menor complexidade, tanto no âmbito Estadual quanto Federal, que verdadeiramente introduziram na órbita processual brasileira um sistema revolucionário e realmente diferenciado de aplicação da justiça. O desafio popular “vá procurar seus direitos” passou a ser aceito, e houve uma pequena, mas significativa, inversão desse estado de coisas.

Com o advento da Carta Constitucional de 1988, determinou a criação e implantação dos Juizados Especiais em cada unidade jurisdicional, assim, os Estados federativos tiveram competência concorrente para legislar sobre a criação e seu funcionamento. Então, através da Lei Estadual nº. 8.151, de 22 de novembro de 1990 (Revogada pela Lei Complementar nº

77/1993), foi inicialmente o Estado de Santa Catarina, que instituiu seus Juizados Especiais Cíveis e as Turmas Recursais: “Art. 1º Ficam criados e passam a integrar o Poder Judiciário de Santa Catarina os Juizados Especiais de Causas Cíveis, com competência para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e as Turmas de Recursos constantes do Anexo Único.”

Vale lembrar que antes mesmo da criação da Lei nº 9.099/95, o Estado de Santa Catarina implementou os Juizados Especiais de Causas Cíveis e as Turma Recursais, em diferentes municípios do Estado.

Ademais, o disposto na Constituição Federal de 1988 e a própria experiência com os Juizados Especiais de Pequena Causas, deram ensejo a formulação da atual Lei Federal Ordinária nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que revogou a Lei nº 7.244/84 (Lei que instituiu os Juizados Especiais de Pequenas Causas).

Conforme Tourinho Neto & Figueira Júnior (2011, p.67):

A Lei nº 9.099/95 é fruto do tão esperado Projeto de Lei nº 1.489-B, com substitutivo do Senado por meio do Projeto nº 1.480-C e, por último, do Projeto nº 1.480-D, todos editados no ano de 1989, que termina por colocar pá de cal na discutível questão da criação dos Juizado Especiais, nos termos preconizados no artigo 98, inciso I da Constituição Federal, que impõe a obrigação de instruírem -se as referidas unidades jurisdicionais.

Para que não houvesse dúvidas sobre a determinação constante no artigo 98, inciso I da Carta Constitucional, quanto a criação dos Juizados Especiais, o legislador editou a Lei dos Juizados Especiais e, regulamentou, em seu artigo 1º, que: “Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”.

Observa-se que, posteriormente à promulgação da Lei nº 9.099/95, tornou-se obrigatória a criação dos Juizados Especiais, concedendo-se o prazo de seis meses, conforme dispõe em seu artigo 95: “Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei”.

Assim, os Juizados Especiais surgem como um novo paradigma, sendo, inclusive, elevado o patamar monetário para 40 (quarenta) salários-mínimos, aumentando, deste modo, a possibilidade de acesso ao novo sistema em que se busca mais eficiência e modernização no âmbito do judiciário brasileiro, nas soluções dos conflitos.

Dessa forma, consolidou a concepção da desnecessidade de constituição de advogado em situações de fácil resolução, tornando, no entanto, obrigatória sua presença, em causas com valor superior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente.

## 2.2 Conceito de juizados especiais

Tem-se como conceito de Juizado Especial Cível, um sistema exclusivo para julgar as causas de menor complexidade, buscando simplificar seu procedimento com suas próprias regras, aplicando-se, subsidiariamente, as diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil.

A respeito do assunto, lecionam Tourinho Neto & Figueira Júnior (2011, p.47):

Estamos diante não apenas de um novo microsistema apresentado ao mundo jurídico. Esta lei representa muito mais que isso, visto que significa o revigoramento da legitimação do Poder Judiciário perante o povo brasileiro e a reestruturação de nossa cultura jurídica, porquanto saímos de um mecanismo de soluções autoritárias dos conflitos intersubjetivos para adentrar a órbita da prestigiosa composição amigável, como forma alternativa de prestação da tutela pelo Estado-Juiz.

Neste diapasão, tendo em vista o aludido acima, verifica-se que o microsistema trouxe ao Poder Judiciário, uma nova reestruturação, com o objetivo de permitir a solução do conflito através de meios alternativos, de forma mais rápida e eficiente, conforme seus próprios princípios orientadores.

Neste óbice, destaca-se as palavras do doutrinador Chimenti (2012, p.27-28):

Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.

Portanto, a criação dos Juizados Especiais possibilitou que todos os cidadãos tenham alcance ao judiciário, dispondo, ainda, de diversas alternativas diferenciadas no tratamento dos conflitos judiciais.

## 2.3 Princípios que regem os juizados especiais

Os princípios norteadores do procedimento de competência dos Juizados Especiais não contrapõem ao procedimento tradicional, ou seja, são princípios que facilitam e auxiliam na tramitação do próprio rito processual. Tanto os entendimentos jurisprudências, quanto doutrinários, afirmam que as normas jurídicas mais importantes de um ordenamento jurídico, são os princípios.

Segundo ensina Carrazza (2011, p.44):

[...] em qualquer Ciência, *princípio* é o começo, alicerce, ponto de partida. Pressupõe, sempre, a **figura de um patamar privilegiado, que torna mais fácil a compreensão ou a demonstração de algo**. Nesta medida, é, ainda, a *pedra angular* de qualquer sistema. (Original sem grifo)

Assim, os Juizados Especiais possuem seus próprios princípios, sendo estes: a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade na prestação jurisdicional, todos elencados no artigo 2º, da Lei nº 9.099/95: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Insta ressaltar, que na redação do artigo supracitado, o legislador utilizou-se do termo “critério” e não de “princípios”, que são claramente “princípios gerais” de maneira que originam, fundamentam e orientam todo o procedimento da Lei nº 9.099/95, devendo, portanto, ser observados e comprimidos e, por isso merecem análise nesta oportunidade em razão de sua direta ligação com o tema ora estudado.

### **2.3.1 Princípio da oralidade**

No que tange o princípio da oralidade, com prevalência a palavra falada, basta que o autor narre o fato ao servidor responsável pelo setor, que reduzirá a termo todo o ocorrido, não sendo necessária uma petição formal, conforme seguem os processos tradicionais desempenhados por meio de advogado.

Atualmente, a realização de “atermações” são as mais frequentes, onde a parte autora descreve, em próprio punho, todos os fatos e pedidos pretendidos, entregando-a, juntamente com os documentos necessários, à Secretaria do Juizado Especial Cível.

Ainda, em audiência de conciliação, instrução e julgamento, é possível que a parte ré conteste oralmente os fatos e pedidos pleiteados pelo autor, conforme prevê o artigo 30 da Lei nº 9.099/95: “A contestação, que será oral ou escrita [...]”, devendo o conciliador reduzir a termo todos os argumentos aduzidos pelas partes.

Na visão de Theodoro Júnior (2018, p. 684) entende-se que: “Quando se afirma que o processo se baseia no princípio da oralidade, quer-se dizer que ele é predominantemente oral e que procura afastar as notórias causas de lentidão do processo predominantemente escrito”.

A observação deste princípio é essencial, pois traz o diálogo, a aproximação e a discussão entre os litigantes, possibilitando, frequentemente, o esclarecimento dos fatos e a promoção de um acordo amigável entre as partes, evitando, o exaurimento do conflito em processos longos e onerosos.

Nesse sentido, Mirabete (2002, p.33) aponta que:

[...] as declarações perante os juízes e tribunais possuem mais eficiência quando formuladas oralmente, sem que se exclua por completo, evidentemente, a utilização da escrita, imprescindível na documentação de todo o processo. Ao impor esse critério, quais o legislador aludir não à exclusão do procedimento escrito, mais à superioridade da forma oral à escrita na condução do processo.

Logo, vê-se que o princípio da oralidade no âmbito do Juizado Especial, possui efetiva aplicabilidade, porquanto o prevalectimento de uma linguagem direta e simples, que facilita uma melhor compreensão pelo Juiz na solução do conflito, eis que os fatos são colocados e debatidos oralmente, evitando, assim, a morosidade na entrega da prestação jurisdicional, e garantindo a celeridade processual.

### **2.3.2 Princípios da simplicidade e informalidade**

Os princípios da simplicidade e informalidade, estão interligados, sendo que um é oriundo de outro.

A simplicidade relaciona-se diretamente com a forma em que é conduzido o processo, ou seja, o modo de falar e escrever devem ser simples e natural, de tal maneira que qualquer cidadão possa praticar o ato. Assim, é necessário que a documentação seja bastante objetiva e resumida.

Rocha (2016, p.50) interpreta o princípio citado acima da seguinte maneira:

Do ponto de vista literal, temos que simplicidade, conforme ensinam os bons dicionários, é a qualidade daquilo que é simples. Portanto, parece-nos que o legislador pretendeu enfatizar que toda atividade desenvolvida nos Juizados Especiais deve ser externada de modo a ser bem compreendida pelas partes, especialmente aquelas desacompanhadas de advogado. Seria, assim, a simplicidade uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão e participação daqueles que não têm conhecimento jurídico

Observa-se que no Juizado Especial Cível, o princípio da simplicidade pode ser evidenciado quando o próprio procedimento, possibilita às partes, peticionarem ao Juízo de forma escrita e de próprio punho, desde a fase de conhecimento até a execução da sentença, proporcionando rapidez no desenvolvimento dos trabalhos e facilitando a compreensão da pretensão buscada pela parte autora e o fundamento da resistência da parte ré.

Ademais, conforme o art. 14, § 1, inciso II da Lei nº 9.099/95, estabelece que os fatos e os fundamentos devem constar de forma sucinta, simples e com linguagem acessível, é cristalino que a própria lei demonstra como regra, a simplificação dos processos, a fim de uma prestação jurisdicional mais rápida e sem as formalidades previstas no procedimento comum, que, no entanto, terão a mesma validade processual.

O princípio da informalidade, por sua vez, consiste na maior flexibilidade dos atos processuais nos processos de menor complexidade que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis,



tornando-se válidos sempre que atingirem a finalidade a que foram destinados, conforme o artigo 13º da Lei 9.099/95, que estabelece: “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei”.

Com as circunstâncias do aumento das demandas judiciais, a simplicidade e a informalidade auxiliam na efetividade do direito, buscando afastar a complexidade que possa ser criada pelo procedimento, visto que hoje, a solução dos conflitos precisa ser rapidamente atingida.

### **2.3.3 Princípio da economia processual**

Além dos princípios acima mencionados, destaca-se como fundamental o princípio da economia processual, uma vez que seu intuito é justamente reduzir as atividades processuais para somente o necessário, obtendo-se um procedimento mais rápido e menos oneroso.

Neste contexto, ao dar a efetiva economia processual, evita-se que determinados atos processuais perpetuem por um longo tempo, além de dar celeridade na prestação jurisdicional, aproveitando o máximo possível do ato praticado, para obtenção da sua finalidade.

Acerca do assunto, tem-se as palavras de Santos e Chimenti (2012, p.90):

O princípio da economia processual visa à obtenção do máximo de rendimento da lei com o mínimo de atos processuais. Aliado à simplicidade e à informalidade, o princípio da economia processual impõe que o julgador seja extremamente pragmático na condução do processo. Deve-se buscar sempre a forma mais simples e adequada à prática do ato processual, de forma a evitar que resultem novos incidentes processuais.

Seguindo neste viés, se faz importante mencionar a aplicação da economia processual no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, visível quando da convocação da audiência de conciliação para instrução e julgamento no mesmo ato, tornando-se uma audiência una, ou, ainda, quando da possibilidade de adjudicação do bem do devedor pelo próprio credor, sem que o bem seja encaminhado para o leilão, obtendo-se, dessa forma, economia financeira e temporal.

A respeito disso, e acrescentando, Mirabete (2002, p.37) entende que:

Se deve escolher, entre duas alternativas, a menos onerosa às partes e ao próprio Estado. Procura-se sempre buscar o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo possível de atos processuais ou despachos de ordenamento, desprezando os inúteis. Não significam isto que se suprimam atos previstos no rito processual estabelecido na lei, mas a possibilidade de se escolher a forma que causa menos encargos.

Observa-se, portanto, que tais simplificações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, existem justamente para evitar que os atos já praticados se repitam, tornando-se mais eficazes e de forma menos onerosa possível.

### 2.3.4 Princípio da celeridade

Não diferente, o princípio da celeridade no sistema dos Juizados Especiais, não busca somente trazer uma maior rapidez à prestação jurisdicional, mas, também, procura cumprir a determinação prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1998, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Original sem grifo).** (BRASIL, 1988)

Em virtude da duração do processo que tramita no procedimento comum, esse princípio tem tamanha importância nos Juizados Especiais, visto que quanto mais morosidade na entrega da prestação jurisdicional, mais prejudicial é para as partes e para o Estado.

Na lição de (Mirabete, 2002, p.37-38): “a referência ao princípio da celeridade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade no processo, com fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível.

É importante ressaltar que, a implantação de um procedimento mais célere, tem como finalidade a solução do litígio de forma mais rápida e eficaz, sendo, portanto, um dos desafios dos Juizados Especiais.

Tourinho Neto & Figueira Júnior (2011, p.79) ensinam acerca do Princípio da Celeridade que: “[...] as demandas precisam ser rápidas para a solução dos conflitos, simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos e o menos onerosas possível aos litigantes, bem como econômicas, compactas, na consecução das atividades processuais”.

Tem-se que um dos propósitos dos Juizados Especiais é a realização obrigatória da audiência de conciliação, sendo uma das formas de prover a celeridade ao procedimento. Ainda, sempre que possível, o Juiz poderá proferir o julgamento imediato da lide em audiência, cumprindo sua finalidade.

A celeridade processual é elencada por Abreu (2008, p.214-215) de forma clara:

Está subsumida na efetividade a celeridade, definida na lei como princípio. Exemplo dessa prontidão estão definidos nas seguintes hipóteses: instauração imediata da conciliação quando ambos os litigantes comparecem ao juizado (artigo 17); impossibilidade de realiza-se citação por edital (artigo 18, § 2º); prolação imediata de sentença ausente o demandado (artigo 23); condução de testemunha faltosa (artigo 34, § 2º); inspeção pessoal no curso de audiência (artigo 35, parágrafo único), solução do litígio pelo meio rápido e eficaz, preferencialmente com dispensa de alienação judicial (artigo 53, §2º).

Assim, a Lei nº 9.099/95, visa dar mais eficiência ao seu procedimento e possibilitar um maior rendimento útil do processo, aplicando-se métodos para solucionar conflitos de interesses, de forma mais célere, econômica e com maior efetividade jurisdicional, demonstrando-se, muitas vezes, tratar-se de um procedimento mais eficiente que o tradicional.

Neste primeiro capítulo, foi efetuada uma breve análise sobre a evolução histórica dos Juizados Especiais, bem como seu conceito e princípios norteadores. No próximo capítulo, ver-se-á a respeito dos meios de comunicação processual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, analisando-se as modalidades de citação e intimação, com previsão estabelecida pela Lei nº 9.099/95.

### 3 ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, existem diversos instrumentos que viabilizam a comunicação dos atos processuais.

No modo atual de funcionamento, as modalidades mais comuns a serem utilizadas são a citação e intimação, que poderão ser realizadas através do meio eletrônico, publicação no Diário Oficial, envio de carta registrada pelo sistema dos correios (AR), por publicação em edital, ou por outras formas de cientificar as partes de determinados atos processuais.

Conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, para tornar-se um ato processual válido e eficaz, é necessário assegurar todo o devido processo legal, previsto no artigo 5º do inciso LIV, o qual determina que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal**” (Original sem grifo).

Adorno Júnior e Muniz (2016, p.09) ressaltam que:

[...] o princípio em estudo consagra um conjunto de garantias processuais que possibilitam um processo justo e gerador de decisões legítimas. É nesse contexto constitucional que o princípio do devido processo legal liga-se à justiça, à efetividade e à presteza da tutela jurisdicional.

A observação deste princípio é essencial, eis que assegura a garantia de igualdade e fraternidade entre os envolvidos na relação processual. Ainda, deve ser observada também, a garantia estabelecida pelo princípio do contraditório e a ampla defesa, consagrados pelo artigo 5º, inciso LV do mesmo diploma, que dispõe: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados **o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes”. (Original sem grifo)

Vale registrar que a comunicação processual é, portanto, imprescindível para a validade da discussão judicial, oportunizando as partes em integrarem ativamente ao processo. Ao destaque, veja-se o ponto de vista de Câmara (2017, p.128):

Elemento essencial para o contraditório é a comunicação dos atos processuais. Afinal, sem a adequada comunicação dos atos processuais não se pode levar às partes (e outros interessados) o efetivo conhecimento acerca dos atos e termos do processo nem se tem como tornar viável a participação dos interessados de modo a influir no resultado. Os atos de comunicação processual são fundamentalmente dois: a citação e a intimação.

Nesse contexto, as modalidades de comunicação dos atos processuais existentes no atual ordenamento jurídico, sendo elas constitucionalmente garantidas, são responsáveis por fornecer o equilíbrio e a equidade nos processos judiciais.

### 3.1 Da Citação

A citação é o ato processual pelo qual o Poder Judiciário, realiza formalmente a comunicação da parte passiva ao processo, dando-se ciência de toda matéria de fato e de direito versada pelo autor, oportunizando o direito em manifestar ou se defender na demanda.

Conforme o teor do artigo 238º, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, define a citação como: “Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”.

De igual forma, o mesmo diploma estabelece o ato citatório, como requisito indispensável ao procedimento judicial, conforme exposto em seu artigo 239º, *caput*, que: “Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido”.

Por essa razão, o ato citatório tornou-se indispensável, porquanto assegurada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, de forma que sua ausência, torna nulos todos os atos processuais praticados após a citação irregular, eis que é direito da parte prejudicada, apresentar defesa às acusações impostas.

Neste óbice destacam-se as palavras de Nery Junior e Nery (2018, p.718): “Citação é a comunicação que se faz ao sujeito passivo da relação processual (réu, executado ou interessado), de que em face dele foi ajuizada demanda ou procedimento de jurisdição voluntária, a fim de que possa, querendo, vir se defender ou se manifestar”.

Posto acima, não restam dúvidas quanto a importância do ato citatório no procedimento judicial, oportunizando a parte ré no seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório, devendo integrar na relação processual e, da mesma forma, estar ciente dos efeitos da revelia na sua inércia.

### 3.2 Das modalidades permitidas de citação no Juizado Especial

O ato citatório no procedimento dos Juizados Especiais, de igual forma, necessita de sua validade para que não ocorra nenhuma nulidade durante a tramitação da demanda, devendo seguir o disposto no artigo 18º da Lei 9.099/95:

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

O juizado especial tem rito citatório próprio, permitindo quase todas as modalidades de citação da lei processual, consoante complementam Tourinho Neto & Figueira Júnior. (2011, p.226):

Diferentemente do que ocorre no procedimento comum, procurou-se simplificar as modalidades de citação no procedimento dos Juizados Especiais, permitindo somente a citação real, ou seja, por via postal pelo sistema de mão própria, ou, alternativamente, por Oficial de Justiça, excluindo-se em linha de princípio a citação fictícia, que é justamente aquela em que a comunicação decorre da simples presunção legal de sua verificação, notadamente a editalícia, excluída expressamente no §2 deste dispositivo.

Assim, a citação da parte passiva ao juízo, pelo procedimento especial, diferencia-se do procedimento tradicional e, é justamente essa distinção que promove a efetividade aos atos citatórios, proporcionando uma justiça mais célere e menos prolongada.

### **3.2.1 Da citação da pessoa física**

Após o ajuizamento da demanda, a citação na pessoa física é realizada pela Secretaria do Juizado Especial Cível, quase sempre utilizando o sistema de recebimento por mão própria (AR/MP), remetido pelos correios, quando o destinatário residir em local onde é possível o envio e o recebimento da correspondência. Observa-se que, não sendo possível o envio pela forma convencional, a citação será realizada por outros meios legais estabelecido pela própria lei.

O procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, apresenta a possibilidade de efetivar o ato citatório de maneira mais eficaz e menos burocrática, permitindo, inclusive, o recebimento da correspondência por uma terceira pessoa, desde que seja realizado no endereço da parte interessada e seja identificado o seu recebedor.

Dentro desta ideia, o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), firmou entendimento sobre o tema, regulamentando, em seu Enunciado Cível n. 5º, que: “A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor”.

Para dispor acerca do entendimento de referido Enunciado, a Primeira Turma Recursal da Capital/SC, enfrentou discussão sobre sua validade jurídica, ratificando seus termos da seguinte maneira:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO A IMAGEM. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. NULIDADE DA CITAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PARA ENDEREÇO DA RÉ. ATO VÁLIDO. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PESSOAL. ENUNCIADO N. 5 DO FONAJE. Nos Juizados Especiais, a correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor, não sendo requisito essencial a citação pessoal. [...] (TJSC, Recurso Inominado n. 0300940-08.2016.8.24.0091, da Capital - Eduardo Luz, rel. Des. Fernando Vieira Luiz, Primeira Turma de Recursos - Capital, j. 29-06-2017).

Assim, cognoscível a desnecessidade do recebimento da citação pela própria pessoa física, permanecendo válido o ato, mesmo quando realizado por meio de seus familiares, situação que o torna mais eficiente, aplicando-se, nesse caso, a teoria da aparência.

### **3.2.2 Da citação da pessoa jurídica**

Entende-se como pessoa jurídica, toda entidade devidamente registrada e reconhecida pelo Estado, tornando-se detentora de direitos e deveres, as quais respondem pelas suas obrigações e pelos seus atos perante a justiça.

Neste sentido, a doutrinadora Diniz (2012, p.253), conceitua empresa jurídica como: “[...] é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”.

Não diferente da citação da pessoa física, o ato citatório da pessoa jurídica, também utiliza-se do sistema de envios de correspondência pelos correios (AR/MP), devendo ser entregue ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, conforme o estabelecido pelo artigo 18º, inciso II da Lei 9.099/95, o qual dispõe: “tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado”.

Por outro lado, no que diz respeito a citação da pessoa jurídica, o artigo 248º, § 2 do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que a citação da pessoa jurídica, somente será válida quando a entrega da correspondência for mediante recebedor com poderes específicos: “Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências”.

Não há como negar que existem verdadeiros conflitos normativos entre as leis, porém, a solução para esses problemas, se dá mediante a aplicabilidade do princípio da especialidade, quando a norma especial afasta a incidência da normal geral, prevalecendo, nesta hipótese, a Lei Especial.

Pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, já está pacificado o entendimento acerca da validade de citação da pessoa jurídica, enviada para seu endereço, mediante entrega ao encarregado da recepção, desde que identificado o recebedor:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. NULIDADE DO ATO CITATÓRIO NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM. 1. O art. 18, II, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, a citação far-se-á mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado. 2. Nesse contexto, percebe-se que a lei não prevê citação pessoal do empresário individual, de modo que devem ser aplicados os ditames do art. 18, II, da Lei nº 9.099/95. 3. Mandado de Segurança conhecido. Ordem denegada. 4. Sem custas e sem honorários. (TJ-DF 07009540920178079000 DF 0700954-09.2017.8.07.9000, Relator: PEDRO DE ARAUJO YUNG TAY NETO, Data de Julgamento: 25/10/2017, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ademais, nos casos em que houver a necessidade de realizar a citação de uma unidade autônoma, ou uma instituição de condomínio, essa será efetuada na pessoa do síndico, ou no encarregado da recepção, isso porque, em determinadas unidades com controle de acesso, veda-se o ingresso do carteiro, por questões de segurança interna.

### **3.2.3 Da citação por Oficial de Justiça**

A citação por Oficial de Justiça no Juizado Especial Cível, deverá ocorrer em caráter excepcional, somente quando verificada a efetiva necessidade, e desde que previamente justificada pelo autor.

Dessa forma, é imperativo demonstrar a necessidade da alteração na modalidade de citação, quando verificada as hipóteses em que a parte residir em local onde não é possível a chegada dos serviço dos correios (AR/MP), ou quando demonstrado que o destinatário está se ocultando, a fim de que o ato citatório não se concretize.

Evidenciada uma das referidas situações, a expedição de citação por Oficial de Justiça será realizada independente de mandado ou carta precatória, conforme preconiza o artigo 18, inciso III da Lei 9099/95: “[...] sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória”.



Verifica-se, portanto, que o legislador, na tentativa de simplificar as formalidades processuais, dispensou a confecção de mandados ou cartas precatórias.

Com essas considerações, a contagem do prazo processual começará a incorrer partir da citação pelo Oficial de Justiça, diferente do estabelecido no Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe que somente inicia-se o prazo, após a juntada do respectivo mandado ou da carta precatória nos autos (art. 231, §1º do CPC).

O Enunciado Cível nº 33 do FONAJE, estabelece que: “É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação”.

Portanto, é dispensável a expedição de mandado ou carta precatória no âmbito dos Juizados, de modo que a comunicação por Oficial de Justiça, ocorrerá mediante apresentação de documento com caráter de mandado, que deverá conter dados suficientes para a formalização do ato, o qual compete a Secretaria do Juizado, providenciar.

### **3.3 Do Conteúdo da citação**

Realizada a expedição da carta de citação por meio de comunicação postal, ou pelo Oficial de Justiça, é fundamental que no documento conste todas as informações necessárias e garantias legais, pertinentes a demanda, conforme apontam Tourinho Neto & Figueira Junior (2011 p.227):

Ocorre que a citação é o mais importante ato destinado a formalização da triangularidade do processo e, por consequência, voltando a instauração do contraditório em sua plenitude, viabilizando de maneira cabal o direito constitucional de defesa. Por esse motivo é que o ato citatório deverá revestir-se de todas as formalidades e garantias necessárias para evitar que o sujeito passivo da demanda venha a sofrer prejuízo de difícil reparação decorrente da ausência de defesa, terminando por incidir na revelia. Neste caso, estaremos diante de um processo absolutamente nulo (relação processual inexistente) por falta de citação.

As informações que acompanham o ato citatório são imprescindíveis, devendo estar acompanhadas da cópia do pedido inicial, data, horário e local da audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como das advertências legais, onde a parte passiva deverá apresentar sua defesa, sob pena de revelia (nos casos em que a parte ré deixar de comparecer no ato da audiência), conforme estabelecido no artigo 20 da Lei 9.099/95: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Ademais, formalizada a citação com todos os requisitos e documentos previstos no § 2 do artigo 18º da Lei 9.099/95, e desde que não tenha havido prejuízo para alguma das partes, a citação será válida.

### **3.4 A citação por edital e a Lei 9.099/95**

A citação por edital não é permitida pela Lei 9.099/95, sendo expressamente vedada.

Tal impedimento foi justamente criado para simplificar as formas em que seriam procedidas as modalidades de citação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em busca da economia processual e, da celeridade na prestação da tutela jurisdicional, eis que a regra estabelecida no artigo 18º, § 2º, diz que: “Não se fará citação por edital”.

A proibição de citação editalícia pela Lei 9.099/95, aplica-se somente ao processo de conhecimento, ressalvada a hipótese do rito de execução. Assim, é possibilitado a parte autora, o requerimento para que sejam expedidos ofícios para localização da parte ré e, no caso de insucesso da medida, a realização de pesquisas pelos sistemas internos disponíveis. Observe-se, porém, que os dados somente devem ser requisitados pelo juízo quando esgotados os esforços diretos que se encontravam ao alcance do interessado (SANTOS e CHIMENTI, 2012).

Salienta-se que, em fase de conhecimento, quando não for possível encontrar a parte passiva, estando ela em local incerto e não sabido, nada impede que o autor realize o ajuizamento em uma vara comum, onde a citação por edital é cabível, conforme esclarecem Tourinho Neto & Figueira Junior (2011 p. 231):

Foi justamente pela complexidade do trâmite da citação editalícia que essa forma de comunicação foi acertadamente banida do procedimento sumaríssimo, restando ao interessado, nessa situação, pleitear pelas vias comuns, jamais através dos Juizados Especiais, cujos princípios orientadores não se coadunam com este modelo.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas Recursais do Estado de Santa Catarina, é majoritária no sentido da impossibilidade desta modalidade de citação pelo rito sumaríssimo, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA INFRUTÍFERAS. ESGOTAMENTO DAS ALTERNATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMUM. CITAÇÃO EDITALÍCIA. INCABÍVEL EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. REMESSA IMPOSSÍVEL. RITOS INCOMPATÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO II, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJSC, Recurso Inominado n. 0300972-18.2017.8.24.0175, de Meleiro, rel. Des. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, j. 09-04-2019).

Ainda:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUE. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. JUÍZO QUE EFETUOU PESQUISA NOS SISTEMAS PARA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇOS. TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO QUE SE IMPÕE. DICÇÃO DO ART. 18, §2º, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 82, § 5º, DA LEI 9.099/95). (TJSC, Recurso Inominado n. 0306914-40.2017.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Edir Josias Silveira Beck, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, j. 20-11-2018).

Sendo assim, frente aos princípios da celeridade e informalidade, a citação editalícia, configura-se inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais, de acordo com o estabelecido em Lei.

Contudo, em que pese inexistir previsão expressa na Lei 9.099/95, acerca da citação por edital, tem-se o disposto no Enunciado 37 do FONAJE:

Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil.

Para que melhor se entenda a questão da possibilidade de citação por edital, faz-se necessário esclarecer que, em conformidade com o Enunciado supracitado, a citação editalícia no âmbito dos juizados torna-se admissível apenas em casos onde haja uma pré-penhora ou arresto cautelar no processo de execução, e o devedor não tenha sido encontrado.

Acerca do assunto, há entendimento jurisprudencial da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, que conheceu pela possibilidade de citação editalícia, quando existirem elementos que justifiquem a excepcional aplicação do Enunciado n° 37 do FONAJE:

EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. EXEQUENTE REQUEREU A CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS, POIS ALEGA QUE ESTÁ COM DIFICULDADES EM CONSEGUIR A QUALIFICAÇÃO DOS MESMOS. SOBREVEIO SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS. [...] PRIMEIRAMENTE, RESSALTE-SE QUE A LEI 9.099/95 VEDA EXPRESSAMENTE A CITAÇÃO POR EDITAL, POIS O ARTIGO 18 § 2º QUE DETERMINA “NÃO SE FARÁ CITAÇÃO POR EDITAL”. ENTRETANTO, O ENUNCIADO 37 DO FONAJE PERMITE EXCEPCIONALMENTE A CITAÇÃO FICTA, EM PROCEDIMENTO DE ARRESTO. PORTANTO, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ COMO EXTINGUIR O PROCESSO SEM A NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS, TENDO EM VISTA QUE, INCLUSIVE, A REGRA DO ARTIGO 18 § 2º DA LJE FOI RELATIVIZADA EM CASOS ESPECÍFICOS. [...] (TJ-PR - RI: 000284089201181600290 PR 0002840-89.2011.8.16.0029/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 06/07/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/07/2015).

Conforme exposto na jurisprudência supracitada, não se aplica o artigo 53, §4º da Lei 9.099/95 (extinção do feito pela não localização de bens ou do devedor), nas circunstâncias em que o devedor não é encontrado, mas teve bens hábeis à garantia da execução, identificados.

Somente quando verificada tal situação, é que se admite a citação por edital, observando-se ao caso, o previsto no artigo 830 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (nova redação no que diz respeito as hipóteses de arresto e pré-penhora).

Dessa forma, o Enunciado n° 37 do FONAJE não abriu exceção a citação editalícia, já vedada no §2° do artigo 18, da Lei 9.099/95, apenas deu efetividade ao processo expropriatório, quando há nos autos bens penhorados e o devedor se esquivava da citação/intimação, possibilitando, assim, sua aplicação.

### **3.5 Do comparecimento espontâneo do réu**

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o comparecimento espontâneo do réu em Juízo, ainda que não tenha sido citado, suprirá a falta ou nulidade de citação, conforme disposto no artigo 18°, § 3 da Lei n° 9.099/95: “O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação”.

De igual forma, a legalidade da citação pelo comparecimento espontâneo do réu, está estabelecida no artigo 239, § 1° do Código de Processo Civil de 2015, que prevê: “O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”.

Dessa forma, nos casos em que a parte passiva compareça em juízo espontaneamente, a Secretaria do Juizado Especial Cível deverá efetuar a citação da parte, lhe cientificar da data, hora e local da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, bem como de seu dever de comparecimento no ato, momento em que terá a oportunidade de se defender dos fatos impostos pelo autor, caso não seja possível a autocomposição.

### **3.6 Da intimação**

A intimação é o ato processual, no qual se dá ciência às partes que compõe o processo, dos atos e termos praticados, sob pena de nulidade.

Neste sentido, destaca-se o disposto no artigo 269 do Código de Processo Civil de 2015, que conceitua intimação como: “Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.”

O ato da intimação é dirigido na maioria das vezes na pessoa do advogado, ou, em casos em que a lei exigir, pessoalmente à parte ou terceiro interessado.

Neste ínterim, os doutrinadores Tourinho Neto & Figueira Junior (2011, p.232), definem o ato da intimação como:

Na qualidade de ato através do qual se dá ciência a alguém a respeito dos termos e outros atos do processo, para que faça, se abstenha ou entregue alguma coisa na forma estabelecida na ordem judicial específica e pela similitude que guarda em relação à citação (apesar de serem ontologicamente distintas), determinou o legislador que fosse efetuada a intimação da mesma maneira, isto é, conforme estatuído nos três incisos do art. 18.

Em síntese, as partes deverão, obrigatoriamente, estar cientes de todos os atos processuais praticados, de modo que, encontra-se garantido constitucionalmente o direito ao contraditório e a ampla defesa, salvo em casos em que a intimação foi dispensada pelo legislador, como por exemplo, os atos praticados em audiência, que independem de intimação, ficando as partes cientes pela simples presença no ato.

É importante enfatizar que, a intimação nos Juizados Especial Cíveis, da mesma forma, é tão importante quanto a citação, e sempre que possível, será efetuada de mesmo modo, conforme estabelecido no artigo 18º da Lei nº 9.099/95.

No entanto, diferente do procedimento comum, as intimações poderão ser realizadas por qualquer outro meio idôneo de comunicação que consiga alcançar sua finalidade. Dessa forma, verifica-se que tal disposição abriu um leque muito maior para a concretização do ato, tornando-se possível as intimações por telefone, através do aplicativo *WhatsApp* (situação que será aprofundada no terceiro capítulo), dentre outras maneiras amparadas pelo artigo 19º da Lei nº 9.099/95, que dispõe:

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.  
 § 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.  
 § 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Conforme preconiza o dispositivo, a intimação far-se-á nos termos da citação, proporcionando, além daquelas elencadas no artigo 18 da Lei nº 9.099/95, a realização da intimação por outros métodos idôneos de comunicação. Isso deixa clara a ideia do legislador em manter a razoabilidade da duração processual, aplicando-se mecanismos satisfatórios, a fim alcançar a efetividade jurisdicional.

O consignado no primeiro parágrafo discorre sobre os atos praticados em audiência, onde as partes presentes, em regra, serão consideradas cientes de tudo o que aconteceu no ato, dispensando-se nova intimação para dar ciência do ocorrido.

Consoante disposto no parágrafo segundo, quando o autor ou o réu mudarem de endereço, deverão comunicar à Secretaria do Juízo. Isso porque, caso não seja informado o seu

novo paradeiro, os atos de comunicações serão realizados no endereço inicialmente fornecido, sendo reputadas válidas e eficazes, arcando a parte com todas as consequências de sua despreocupação.

Neste segundo capítulo, foi discorrido sobre as modalidades de comunicação processual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. No último capítulo, será abordado a respeito da modernização no Poder Judiciário, trazidas pelos mecanismos modernos, no que diz respeito as intimações via *WhatsApp* nos Juizados Especiais Cíveis, que ocorrerá de forma sucinta e sob forma de tópicos.

#### 4 DA MODERNIZAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

A modernização no Poder Judiciário, é um processo que busca adequar-se aos mecanismos processuais contemporâneos, especificamente nos meios eletrônicos de comunicação e informação, face a evolução tecnológica.

O Poder Judiciário nos últimos anos vem passando por diversas políticas de desenvolvimento nas demandas judiciais, a fim de combater a morosidade no judiciário brasileiro, de maneira que está se adequando e modificando seu modo de pensar, por meio de soluções tecnológicas em seu ordenamento jurídico, assim, Rodrigues (2016, p.13) ensina que:

[...] A tendência é que o papel não mais exista como meio de expressão de atos processuais (ou exista apenas em caso excepcionalíssimos), dando lugar a telas de computadores (e de outros apetrechos capazes de simular o ambiente cibernético). E, além disto, o papel também será substituído por discos rígidos como forma de armazenamento permanente de dados.

Verificou-se a necessidade de mudanças no mecanismo do sistema judiciário brasileiro, haja vista a evolução humana e tecnológica, e, diante disso, que a primeira medida efetiva de realizar grandes mudanças tecnológicas no Poder Judiciário, foi com o advento da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Lei do Processo Eletrônico), que permitiu o uso do meio eletrônico na tramitação de processos e comunicação de atos judiciais, conforme já explorado por Sardeto e Bueno (2013, p.89):

Ao longo dos tempos, a comunicação evoluiu paralelamente com a evolução do homem, desde os primórdios da sua existência até os dias de hoje. Com o aparecimento das primeiras civilizações surgiram os primeiros códigos verbais. Com a criação destes o homem evoluiu de outra forma, pois adquiriu a capacidade de emitir e receber mensagens num código comum, pôde partilhar conhecimentos na agricultura, passando pela matemática até a arte. **A comunicação entre os homens evoluiu, passando por várias etapas oral, escrita, impressa e agora digital.** (Original sem grifo)

Não restam dúvidas, que o grande projeto de incentivo da modernização no judiciário, foi a criação do processo eletrônico, buscando substituir os processos físicos, para uma plataforma totalmente digital.

Essas providências foram tomadas justamente para facilitar a vida dos operadores do direito. Vale ressaltar que, após 14 (quatorze) anos de sua promulgação, houve uma vertiginosa evolução pelo Poder Judiciário, que poderia ser ainda maior diante dos diversos mecanismos contemporâneos existentes, que corroboram na celeridade do trâmite processual, e que muito embora existam, não são regulamentadas para tais procedimentos.

Mas a modernização no campo jurídico exige uma capacitação dos operadores do direito e de servidores públicos aliados ao judiciário, de forma que pouco adianta existirem técnicas

contemporâneas de melhorias, se não houverem pessoas capacitadas para a utilização de novos métodos de trabalho, assim, Orsatto (2016, p.07), afirma que:

[...] com o comprometimento da organização como um todo, da alta administração até os agentes de serviços gerais, passando pelos níveis intermediários de gerência (secretário de foro e escrivão), de assessoria (assessor judicial, assistente social e psicólogo) e o operacional (distribuidor, contador e técnico judiciário auxiliar, além de oficial de justiça e comissário da infância e juventude). Igualmente, os demais colaboradores, funcionários públicos à disposição, bolsistas, estagiários e até os voluntários. Todos, enfim, devem receber orientação e capacitação para a qualidade. Ousaria frisar que mesmo os advogados e os integrantes do Ministério Público devem ser mobilizados para a qualidade total.

Neste contexto, estão sendo realizados trabalhos com o objetivo de capacitar servidores e demais pessoas que utilizam a estrutura do Poder Judiciário, disponibilizando cursos de aperfeiçoamento e criando maneiras de restabelecer a celeridade e a eficiência no ordenamento jurídico. A respeito, Santos (2005, p.90) afirma que:

As NTCI [novas tecnologias de comunicação e informação] apresentam um enorme potencial de transformação do sistema judicial, tanto na administração e gestão da justiça, na transformação do exercício das profissões jurídicas, como na democratização do acesso ao direito e à justiça. No que respeita à administração e gestão da justiça, as novas tecnologias podem ter um efeito positivo na celeridade e eficácia dos processos judiciais. Podem, por exemplo, substituir tarefas rotineiras, permitir um controle mais eficaz da tramitação dos processos, melhorar a gestão dos recursos humanos, das secretarias judiciais e das agendas judiciais, permitir o envio de peças processuais em suporte digital, facilitar o acesso às fontes de direito e, por essa via, ajudar os operadores judiciais a conhecer e a interpretar o sistema jurídico, para muitos operadores judiciais, cada vez mais complexo.

Observa-se atualmente, que as inovações tecnológicas só tendem a aumentar, devendo o Poder Judiciário andar em perfeita harmonia com a modernização, utilizando-se das ferramentas disponíveis, com a finalidade de buscar soluções judiciais mais rápidas e favoráveis.

Esse entendimento é corroborado por Orsatto (2016, p.04):

**A morosidade do Poder Judiciário transformou-o numa repartição pública que reproduz a opressão burocrática contra o cidadão**, sendo questionada a própria existência deste poder face sua ineficiência. Portanto, imperioso que se redefina o papel do Poder Judiciário, considerando-se os desafios da construção de uma sociedade democrática e socialmente justa. **A missão do Poder Judiciário será, assim, a de promover com efetividade a garantia da cidadania, através de uma ação preventiva; assegurar a paz social por meio de uma ação reparadora, mediante a solução de conflitos com celeridade e credibilidade, diminuindo a distância entre o Poder Judiciário e a comunidade, e contribuindo com o crescimento e a felicidade das pessoas.** (Original sem grifo)

Atualmente, a Lei 9.099/95 permite que as intimações sejam realizadas por qualquer outro meio idôneo de comunicação, conforme preconiza o artigo 19º da Lei: “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, **ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação**” (Original sem grifo).



Evidente que no ano de 1995, a utilização da tecnologia ainda não era tão relevante como é hoje. Porém, o legislador teve o cuidado de prever, em cláusula aberta, a utilização de “qualquer meio idôneo” no âmbito dos Juizados Especiais.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, admitiu-se, inclusive, a citação por meio eletrônico, quando a parte requerida possuir cadastro no sistema, conforme disposto artigo 246:

Art. 246. A citação será feita:

[...]

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta. (BRASIL, 2015).

Isso demonstra a importância dos atos praticados em meio digital, adequando-se ao anseio da informatização judicial, buscando modernizar determinados atos processuais.

#### **4.1 Utilização do Aplicativo *WhatsApp* pelo Poder Judiciário**

O aplicativo de mensagens *WhatsApp*, passou a ser utilizado pela maioria dos brasileiros, possuindo funções de comunicação instantânea, chamada de voz, chamada de vídeo e criação de grupos de interação.

Assim, a efetividade do aplicativo e a praticidade de utilização, atraíram o Poder Judiciário, que viu no aplicativo, um meio de praticar determinados atos processuais em seu favor.

Recentemente, o uso do aplicativo *WhatsApp*, foi aceito no âmbito dos Juizados Especiais, como mecanismo idôneo de intimação das partes em seu procedimento e como modo de agilizar determinadas fases processuais, uma vez que os Juizados Especiais têm como base a simplicidade e a celeridade processual, buscando assim a rapidez nos seus procedimentos.

Diante dessa facilidade e agilidade que o aplicativo proporciona, uma Juíza do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, foi além, ao realizar uma audiência sobre pensão alimentícia, demonstrando, assim, que a justiça está de braços abertos à tecnologia. Para a magistrada “os benefícios do uso de *WhatsApp* para citação e intimação são imensos, uma vez que agiliza o andamento processual e faz com que o direito seja exercido”

Segunda a magistrada Ana Louzada, o uso do aplicativo foi necessário, tendo em vista que as partes residiam em países diferentes, demonstrando-se a ferramenta como melhor alternativa para resolver o conflito. Ainda, disse que:

[...] O Direito de Família, mais do que qualquer outro, é que deve fazer uso dessa ferramenta ágil e eficaz. Ela não prejudica nenhuma das partes, pois assegura contraditório e ampla defesa. Direito que tarda não é direito, mas injustiça. Com a facilidade que dispomos hoje em dia, não há razão para que essa ferramenta não seja mais e mais utilizada nas lides forenses. As questões familiares, em regra, são todas urgentes. Assim, se dispomos de meios de agilizar os processos, por que não fazê-lo? [...] (TJDFT, 2018, s.p)

Desse modo, a inserção da modernização no Poder Judiciário, através de novas ferramentas auxiliaadoras, deve ser largamente incentivada. Isso porque, o uso da tecnologia nas comunicações processuais, proporciona uma justiça mais efetiva e menos prolongada.

#### 4.2 Do Procedimento de Controle Administrativo (PCA)

Com a necessidade de modernizar o meio de comunicação no judiciário de forma mais rápida e confiável, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) firmou a legalidade da utilização da intimação pelo aplicativo *WhatsApp*, através do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000, considerando válida a portaria que possibilitou a utilização do aplicativo no Juizado Especial Cível e Criminal de Piracanjuba (GO).

Com isso, o CNJ abriu precedentes para que todos os tribunais do País estejam liberados para adotar, de forma facultativa, a utilização em sede de Juizados Especiais.

Conforme a ementa do Acórdão do CNJ, que dispõe sobre o assunto:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO. REGRAS WHATSAPP ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “*critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação*”. 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “*qualquer outro meio idôneo de comunicação*”. 3. A utilização do aplicativo *whatsapp* como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo como ferramenta hábil *whatsapp* à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO.

O presente julgamento foi inspirado na Portaria nº 01/2015, elaborada pelo Magistrado Gabriel Consiglieri Lessa, em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Piracanjuba (GO), que tinha o condão de regulamentar o uso facultativo do aplicativo *WhatsApp*, como ferramenta para intimações e comunicações, no âmbito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracanjuba (GO).

Ocorre que, o Desembargador Gilberto Marques Filho, da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, revogou a portaria, alegando, em síntese, a seguinte justificativa:

[...] a ausência de sanções processuais quando não atendida a intimação torna o sistema ineficaz, pois o jurisdicionado somente confirmará o recebimento quando houver interesse no conteúdo; [...] houve redução da força de trabalho no juízo, pois a nova sistemática demandou a designação de dois servidores para operacionalizá-la; [...] a empresa estrangeira (Facebook), controladora do aplicativo, vem whatsapp descumprindo determinações judiciais para que sejam revelados os conteúdos das mensagens, em ofensa à Lei n. 12.965/2014 (marco civil da internet); [...] há necessidade de regulamentação legal para permitir que um aplicativo controlado por empresa estrangeira seja utilizado como meio de intimações judiciais, o que não ocorre no caso.

Dessa forma, diante da oposição quanto a legalidade do uso do aplicativo para utilização como meio de comunicação pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Piracanjuba (GO), a discussão foi levada até o CNJ, para que este pudesse dar seu parecer sobre as divergências de entendimentos na legalidade de sua aplicação. Em sua decisão, o Conselho Nacional de Justiça, julgou procedente o pedido de ratificar a Portaria n° 01/2015 (portaria que deu ensejo a legalidade da intimação pelo aplicativo).

Em seu relatório, a conselheira Daldice Santana, relatora do processo, destacou que:

A intimação via aplicativo whatsapp foi oferecida como ferramenta facultativa, sem imposição alguma às partes. Sua utilização foi idealizada para a realização de intimações e não de citações. Além disso, a Portaria em comento preocupou-se em detalhar toda a dinâmica para o uso do aplicativo, estabelecendo regras e também penalidades para o caso de descumprimento. Diferentemente do alegado pelo Tribunal requerido, a Portaria não extrapolou os limites regulamentares, pois apenas previu o uso de uma ferramenta de comunicação de atos processuais, entre tantas outras possíveis. Nota-se que a utilização da tecnologia ainda não era uma realidade no ano de 1995, como é nos dias atuais. Ainda assim, o legislador teve o cuidado de prever em cláusula aberta a utilização de “qualquer meio idôneo” no âmbito dos juizados. Nessa linha, o emprego do aplicativo apresenta perfeita representação do que a lei admite. Quanto ao controle do conteúdo compartilhado, os casos concretos envolvendo o descumprimento de decisões judiciais por parte da empresa Facebook, proprietária do aplicativo impa whatsapp, em nada impactam seu uso para a finalidade pretendida nestes autos. É que a discussão circundante da relação whatsapp-Judiciário refere-se ao acesso por terceiros ao conteúdo das mensagens, não envolvendo os próprios interlocutores. O destaque de dois servidores para cumprimento dos termos da Portaria também não merece reparos, pois de forma alguma reduz a força de trabalho da unidade. Isso porque as atividades por eles desenvolvidas, agora via aplicativo no celular, seriam praticadas em meio físico. Houve apenas modificação da forma empregada para o cumprimento das atividades cartorárias, com substituição do meio físico pelo digital [...]

Assim, o CNJ deu um passo muito importante com a aprovação da Portaria n° 01/2015, contribuindo para a celeridade de uma prestação jurisdicional, conforme os próprios princípios norteadores dos juizados especiais.

### 4.3 Da dinâmica e utilização da intimação por meio do *WhatsApp* no Estado de Santa Catarina

Após a regulamentação da utilização do aplicativo como ferramenta de intimação, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, através da Resolução Conjunta GP/CGJ n° 6, de 05 de outubro de 2017, disciplinou a utilização do aplicativo nos processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Poder Judiciário Estado de Santa Catarina, conforme dispõe em seu artigo 1º: “Fica instituída a utilização do aplicativo de mensagens *WhatsApp* para a realização de intimações nos processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina”.

Frisa-se que o uso do aplicativo *WhatsApp*, somente é válido para intimações, e não citações, dependendo, no entanto, de solicitação expressa, e sendo facultativo à parte, aderir aos seus termos.

O artigo 3º da Resolução Conjunta GP/CGJ n° 6, de 05 de outubro de 2017, dispõe sobre uma série de deveres da parte, ao aderir o uso do *WhatsApp* para ser intimada. Ao firmar o termo de adesão, a parte interessada declarará que:

- I – concorda com os termos desta resolução e com a intimação efetuada por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*;
- II – possui o aplicativo de mensagens *WhatsApp* instalado no aparelho de telefone celular cujo número será informado ao juízo;
- III – manterá ativa, na configuração de privacidade do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, a opção de recibo/confirmação de leitura;
- IV – foi informada sobre o número de telefone que será utilizado pela Secretaria do Juizado Especial para realizar as intimações com a utilização do aplicativo de mensagens *WhatsApp*;
- V – foi cientificada de que o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou quaisquer outros de caráter sigiloso, limitando-se à utilização do aplicativo de mensagens *WhatsApp* para efetuar intimações; e
- VI – foi cientificada de que as dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas exclusivamente na Secretaria do Juizado Especial na qual tramita o processo.

Quanto a sua dinâmica, o envio da intimação ocorrerá no telefone celular do destinatário, cujo número deve ser informado na assinatura do termo de adesão.

Após o seu envio, a intimação somente será válida quando o ícone que representa “mensagem entregue e lida” for visivelmente constatado no aplicativo da Secretaria do Juizado Especial, sendo certificado nos autos pelo servidor responsável. Ou seja, através do aviso de recebimento dado por meio do aplicativo, qual seja, a sinalização de duas setinhas em cor “azul” de confirmação, aparecerão ao lado da intimação enviada.

Esse entendimento é corroborado por Avelar (2018, p.03):

A partir do instante em que adere ao uso do WhatsApp para ser intimada, a pessoa passa a ter uma série de deveres, como o de informar ao Poder Judiciário a alteração em seu número pessoal (caso ocorra), bem como deixar ativa a opção de recibo/confirmação de leitura das mensagens. Assim, a parte é cientificada de que a intimação será realizada através de um número especialmente destinado a essa função, e previamente definido no termo de adesão ao qual a pessoa se incumbiu, bem como será realizada dentro da faixa de horário de funcionamento do órgão.

Nos casos em que a confirmação da entrega e leitura da intimação não ocorrer no prazo de 03 (três) dias, bem como quando houver desinteresse das partes em aderirem à nova sistemática, o ato será realizado por outro meio idôneo previsto em lei.

Diante da condição estabelecida pela resolução supracitada, eventuais dúvidas em relação ao processo, ou sobre a intimação recebida, deverão ser tratadas exclusivamente na Secretaria do Juizados Especial em que tramita o processo, eis que sua utilização limita-se para efetuar intimações.

#### **4.4 Da utilização da intimação por meio do *WhatsApp* no Juizado Especial Cível da Comarca de Lages/SC**

No Juizado Especial Cível da Comarca de Lages/SC, a utilização do aplicativo para a realização de intimações foi aderida no ano de 2018, pelo Magistrado Sílvio Dagoberto Orsatto, que desde a sua posse no Juizado, em março de 2017, iniciou trabalhos para que celeridade e a efetividade fossem alcançadas nos processo que tramitavam no Juizado Especial Cível.

Para confirmar a efetividade do aplicativo, cumpre mencionar que no mês de fevereiro do ano de 2019, foram realizadas 140 (cento e quarenta) intimações via *WhatsApp*, sendo que 90,91% foram positivas.

Verifica-se que houve um elevado número de sucessos com a nova ferramenta de intimações, o que muitas vezes não é possível obter com as correspondências enviadas pelos correios.

Vale destacar que a medida adotada trouxe maior efetividade às conciliações, tendo em vista o alto índice de comparecimento das partes em audiência, o qual aumentou em cerca de 70%, além da economia e rapidez com a utilização do aplicativo.

A respeito dos resultados obtidos com a utilização do aplicativo, a Chefe de Cartório do Juizado Especial Cível de Lages/SC, Brandt (2019), afirma que:

O aplicativo do WhatsApp é uma das ferramentas do processo eletrônico que intensificaram a efetividade das intimações devido ao grande uso e da visualização das mensagens. A visualização alcança um índice de 90% e extremamente mais efetivo que os outros meios. Com esta ferramenta o comparecimento aumentou em 70% nas audiências de conciliação, instrução e julgamento. Na última Semana Nacional de Conciliação, por exemplo, que ocorreu em novembro de 2018, o Juizado Especial pautou mais de 100 processos obtendo o feliz resultado de 68% de acordo. Um índice alto, resultado de intimações efetivas, ou seja, as pessoas realmente ficaram sabendo do processo, da audiência e compareceram em uma das nossas salas e até mesmo de forma antecipada para averiguar sobre o que se tratava.

Cássia explica que as outras formas idôneas de intimação, continuam sendo realizadas, havendo, no entanto, preferência pelas intimações via aplicativo, tendo em vista que demonstra maior efetividade e agilidade na tramitação do processo. Ainda, pontua Brandt (2019):

Hoje a emissão de cada ofício gera o custo de para o Poder Judiciário enquanto que a intimação via aplicativo o gasto é com o aparelho celular. Nesse contexto, a tramitação ficou muito mais célere tendo em vista que com o aplicativo as respostas ou a leitura são feitas no máximo em três dias, sendo que com relação a forma tradicional, os Correios e os oficiais de justiça tem levado em torno de 20 a 30 dias para a devolução dos ofícios e dos mandados, ressaltando, ainda, que na maioria das vezes não são efetivos tendo em vista que as pessoas não estão em casa.

Neste sentido, é possível concluir que a inovação está sendo bem aceita no Juizado Especial Cível da Comarca de Lages/SC, importando em um aumento considerável de comparecimento pessoal em audiência, e conseqüentemente um índice elevado de autocomposições.

A experiência demonstra que este resultado é fruto da mudança no modelo antigo de aplicação da intimação, devendo a inserção de novas tecnologias ser amplamente estimulada, principalmente no âmbito dos Juizados Especiais, para que possam assim, cumprir sua missão precípua: celeridade e efetividade processual que são a felicidade da sociedade.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a aplicabilidade das intimações por meio do aplicativo *WhatsApp* no âmbito do Juizados Especiais Cíveis, em especial na Comarca de Lages/SC. Tema de suma importância diante da grande evolução tecnológica ocorrida nos últimos anos e a popularização dos celulares e da internet.

No primeiro capítulo viu-se que o surgimento dos Juizados Especiais Cíveis, favoreceu o acesso à justiça pelo cidadão, contribuindo para uma prestação jurisdicional mais célere e simples, assegurando o devido processo legal em seu procedimento especial. Desde então, buscou-se a solução jurisdicional através da conciliação, ou outros meios alternativos mais rápidos e eficientes.

Ainda relacionado ao primeiro capítulo, viu-se o conceito sobre os Juizados Especiais, com uma breve análise de seus princípios norteadores, responsáveis por facilitar e auxiliar a tramitação dos processos em busca de sua finalidade.

No segundo capítulo abordou-se a respeito dos atos de comunicação processual e suas formas admitidas pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis, eis que a comunicação processual está prevista pela Constituição Federal de 1988, sendo necessária sua formalidade, para garantir todo o devido processo legal.

No terceiro capítulo intensificou-se a pesquisa sobre a aplicabilidade da intimação pelo aplicativo *WhatsApp* como meio idôneo de comunicação, prevista no artigo 19 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Iniciou-se apresentando a modernização pelo Poder Judiciário, na sequência a decisão do Conselho Nacional de Justiça validando as intimações judiciais por meio do aplicativo, destacando os entendimentos doutrinários sobre a aplicabilidade da tecnologia em prol da justiça. Analisou-se, ainda, a eficiência no Juizado Especial Cível da Comarca de Lages/SC na utilização da intimação via *WhatsApp*.

Ao final, como resultado percebe-se que, o novo método de intimação no âmbito dos Juizados Especiais, tornou-se amplamente eficiente, tendo um elevado número de intimações positivas, o qual além de promover a celeridade processual, aumentou cerca de 70% de comparecimento das partes em audiência.

Dessa forma, é possível concluir que a efetividade do uso de meio alternativos, como a intimação pelo aplicativo, importam em benesse à celeridade e economia processual dentro dos Juizados Especiais Cíveis.

## REFERÊNCIAS

ABREU, P. M. **Acesso à justiça e juizados especiais**: O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ADORNO JÚNIOR, H. L.; MUNIZ, R. V. **Nova leitura dos princípios de direito processual constitucional no processo judicial eletrônico**. Universitas. a. 9, n. 17. jan/jun. 2016. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 16/fev/2019.

AVELAR, M. C. **O uso do whatsapp nos juizados especiais**: Tecnologia em prol da efetividade da justiça. Disponível em: <<https://even3.blob.core.windows.net>>. Acesso em: 10/mai/2019.

BACELLAR, R. P. **Juizados Especiais**: A nova mediação para processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/abr/2019.

BRANDT, C. B. **Entrevista com a Chefe de Cartório do Juizado Especial Cível de Lages/SC**. [Entrevista cedida a] Edivan Tiago Espig. Santa Catarina, 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17/mar/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20/mar/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17/fev/2019.

CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<https://docero.com.br>>. Acesso em: 26/fev/2019.

CARRAZZA, R. A. **Curso de direito constitucional tributário**. 27. ed. rev. ampl. e atual. até a Emenda Constitucional n. 67/2010. São Paulo: Malheiros, 2011.



CHIMENTI, R. C. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://docero.com.br>>. Acesso em: 23/fev/2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Procedimento de Controle Administrativo: PCA 00032519420162000000**. JusBrasil. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 10/mai/2019.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria geral do Direito Civil**. Vol.1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIRA JÚNIOR, J. D.; TOURINHO NETO, F. C. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FONAJE. **Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Enunciados atualizados até o XLIV FONAJE**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br>>. Acesso em: 17/fev/2019.

LINHARES, E. **Juizados Especiais Cíveis e o Novo**. Curitiba: Juruá, 2015.

MIRABETE, J. F. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, jurisprudência, legislação**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. **Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://docero.com.br>>. Acesso em: 23/fev/2019.

ORSATTO, S. D. **Reengenharia do Poder Judiciário: alternativa para uma justiça ágil**. Jurisprudência Catarinense, Florianópolis. v. 32. n. 113 out./mar. 2006/2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br>>. Acesso em: 10/mai/2019.

ROCHA, F. B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <<https://docero.com.br>>. Acesso em: 23/fev/2019.

RODRIGUES, B. J. V. **O projeto de novo código de processo civil e a disciplina conferida por ele à ampliação do processo eletrônico como etapa 56 crucial da informatização do processo judicial**. Revista Eletrônica de Direito Processual. REDP. v. IX. ISSN 1982-7636. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 17/abr/2019.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 8. ed. Lages: Papervest, 2017.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº. 77, de 12 de janeiro de 1993**. Dispõe sobre os juizados especiais de causas cíveis e as turmas de recursos, cria os juizados de pequenas causas e cargos de juiz especial, e dá outras providências. Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br>>. Acesso em: 16/fev/2019.

SANTA CATARINA. **Lei Estadual nº. 8.151, de 22 de novembro de 1990.** Cria os juizados especiais de causas cíveis e as turmas de recursos. Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br>>. Acesso em: 16/fev/2019.

SANTOS, B. S. **Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação.** *Sociologias*, n. 13. Porto Alegre/RS, jan/jun 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 10/mai/2019.

SANTOS, M. F.; CHIMENTI, R. C. **Juizados especiais cíveis e criminais:** federais e estaduais. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://lelivros.love>>. Acesso em: 23/fev/2019.

SARDETO, P. E. R.; BUENO, M. V. B. **A contribuição do judiciário brasileiro na construção de uma sociedade mais democrática:** o judiciário eletrônico (e-judiciário). *Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico*, n. 9. 2013. p. 88-100, ISSN 2175-9391. Disponível em: <<http://buscalegis.ufsc.br>>. Acesso em: 17/abr/2019.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil.** 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://docero.com.br>>. Acesso em: 23/fev/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Juíza do TJDF realiza audiência via aplicativo de mensagens instantâneas.** TJDF, 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 10/mai/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE DISTRITO FEDERAL. Territórios TJ-DF: **0700954-09.2017.8.07.9000 DF 0700954-09.2017.8.07.9000.** Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 17/mai/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Processo: 0300940-08.2016.8.24.0091 (Turmas de Recursos);** Relator: Fernando Vieira Luiz; Origem: Capital - Eduardo Luz; Órgão Julgador: Primeira Turma de Recursos – Capital; Julgado em: 29/06/2017; Classe: Recurso Inominado. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 17/mai/2019.

\_\_\_\_\_. **Processo: 0306914-40.2017.8.24.0075 (Turmas de Recursos);** Relator: Edir Josias Silveira Beck; Origem: Tubarão; Órgão Julgador: Quarta Turma de Recursos – Criciúma; Julgado em: 20/11/2018; Classe: Recurso Inominado. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 17/mai/2019.

\_\_\_\_\_. **Resolução conjunta GP/CGJ n. 6 de 5 de outubro de 2017.** Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br>> Acesso em: 17/mai/2019.

\_\_\_\_\_. Processo cível e do trabalho - Recursos - Recurso Inominado: **RI 0002840-89.2011.8.16.0029 PR 0002840-89.2011.8.16.0029/0 (Acórdão)**. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 17/mai/2019.

\_\_\_\_\_. **Resolução Conjunta GP/CGJ n° 6, de 05 de outubro de 2017**. Disciplina a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp para a realização de intimações em processos de competência dos Juizados Especiais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br>. Acesso em: 16/fev/2019.

**ANEXO 1 - ENTREVISTA COM A CHEFE DE CARTÓRIO DO JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL DE LAGES/SC, CÁSSIA BECKER BRANDT.**

**1) O comparecimento nas audiências das partes no Juizado Especial da Comarca de Lages, aumentou depois que as intimações começaram a ser efetivadas pelo aplicativo *Whatsapp*?**

Sim, o aplicativo do *Whatsapp* é uma das ferramentas do processo eletrônico que intensificaram a efetividade das intimações devido ao grande uso e da visualização das mensagens. A visualização alcança um índice de 90% e extremamente mais efetivo que os outros meios. Com esta ferramenta o comparecimento aumentou em 70% nas audiências de conciliação, instrução e julgamento.

Na última Semana Nacional de Conciliação, por exemplo, que ocorreu em novembro de 2018, o Juizado Especial pautou mais de 100 processos obtendo o feliz resultado de 68% de acordo. Um índice alto, resultado de intimações efetivas, ou seja, as pessoas realmente ficaram sabendo do processo, da audiência e compareceram em uma das nossas salas e até mesmo de forma antecipada para averiguar sobre o que se tratava.

**2) Como a utilização via *Whatsapp*, auxilia na redução do período de trâmite processual e, conseqüentemente, a redução de custos?**

As intimações via *Whatsapp* e via telefone no Juizado Especial vêm efetivar o Princípio da Oralidade e Informalidade, princípios norteadores da Lei 9.099/95.

O TJ/SC regulamentou no âmbito do estado a utilização do aplicativo do *Whatsapp* através da Res. GP nº 06/2017.

Após o recebimento do aparelho celular destinado à esta Secretaria do Juizado Especial, iniciamos as intimações também através do aplicativo, destacando um servidor para a realização.

Primeiramente, formalizamos a adesão a esta nova forma de intimação através do preenchimento do termo de adesão. A adesão é facultativa e voluntária. Todavia, tem-se verificado ótimos resultados e uma boa aceitação do público.

Continuamos com as outras formas idôneas de intimação. Todavia, primamos sempre pelas intimações via telefone e, agora, também, via aplicativo, tendo em vista que demonstram maior efetividade e agilidade na tramitação do processo.

Com tais medidas, ficamos mais informais e reduzimos drasticamente a expedição de mandados e ofícios, o que gerou grande contentamento na classe dos oficiais de justiça e uma economia de papel.

A intimação via o aplicativo consiste na utilização de uma mensagem online, ou seja, não existe a emissão de papel e utilização dos Correios o que implica na economia das postagens e na emissão de mandados.

Hoje a emissão de cada ofício gera o custo de para o Poder Judiciário enquanto que a intimação via aplicativo o gasto é com o aparelho celular.

Nesse contexto, a tramitação ficou muito mais célere tendo em vista que com o aplicativo as respostas ou a leitura são feitas no máximo em três dias, sendo que com relação a forma tradicional, os Correios e os oficiais de justiça tem levado em torno de 20 a 30 dias para a devolução dos ofícios e dos mandados, ressaltando, ainda, que na maioria das vezes não são efetivos tendo em vista que as pessoas não estão em casa.

### **3) A intimação via *Whatsapp*, representa mudança efetiva comparando o paradigma anterior da intimação tradicional?**

Vivemos numa era digital em que as pessoas estão o tempo todo conectadas e em movimento e o Poder Judiciário precisa acompanhar esta evolução. Ademais, estamos na era da sustentabilidade, onde a emissão de papéis devem ser evitadas em prol do meio ambiente.

As intimações via *Whatsapp* vem de encontro com esta tendência do mundo moderno em que podemos com agilidade e eficiência intimar as pessoas, trazer conhecimento sobre a causa, trazê-las para as nossas salas de conciliação, primando pela presença das mesmas de forma a alcançar o fim da Lei 9.099/95 que é a conciliação.

### **4) Quais os benefícios que a intimação via *Whatsapp*, traz para as partes que aceitam o termo de adesão?**

Os benefícios são a agilidade e a eficiência no ato. A parte terá uma resposta do Poder Judiciário muito mais célere do que a forma tradicional.

Ressalto, por fim, que os Juizados Especiais Cíveis possuem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, devendo seguir a orientação dos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação.

As intimações via *Whatsapp* aliada as intimações via intimafone que são aplicadas nos Juizados Especiais Cíveis de Lages vem de encontro com os princípios norteadores da Lei 9.099/95. É

uma nova forma de ver e conduzir o processo, uma forma menos burocrática, menos formal e mais eficiente e efetiva.

Cássia Becker Brandt

Chefe de Cartório

Analista Jurídica

M25787

**ANEXO 2 – TERMO DE ADESÃO WHATSAPP, DA RESOLUÇÃO CONJUNTA  
GP/CGJ N° 6, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - [Foro do Processo]  
[Vara do Processo]

[Justiça Gratuita]  
[Prioridade Idoso]  
[Réu Preso]

**TERMO DE ADESÃO**

**Autos n. [Número do Processo]**

**Classe do processo n. [Classe do Processo no 1º Grau]**

Eu, [Nome da Pessoa Seleccionada], [Documentos da Pessoa Seleccionada], residente e domiciliado [Endereço Completo da Pessoa Seleccionada], adiro voluntariamente à utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp para receber intimações decorrentes da tramitação do processo acima informado, enviadas a partir do número telefônico \* (número do telefone distribuído à Secretaria do Juizado Especial). Para tanto, informo que receberei as intimações no telefone celular número \* e assumo o compromisso de comunicar imediatamente ao juízo a alteração do número de telefone informado e assinar novo termo de adesão, reputando eficazes as intimações enviadas ao telefone anteriormente cadastrado na ausência de comunicação da mudança.

Por este ato também me declaro ciente do inteiro teor da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6 de 5 de outubro de 2017 e afirmo que:

I - concordo com os termos da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6 de 5 de outubro de 2017 e com a intimação efetuada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp;

II - possui o aplicativo de mensagens WhatsApp instalado no aparelho de telefone celular ora informado;

III - mantereí ativa, na configuração de privacidade do aplicativo de mensagens WhatsApp, a opção recibo/confirmação de leitura;

IV - fui informado(a) sobre o número de telefone que será utilizado pela Secretaria do Juizado Especial para realizar as intimações com a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp;

V - fui cientificado(a) de que o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou quaisquer outros de caráter sigiloso, limitando-se à utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp para efetuar intimações; e

VI - fui cientificado(a) de que as dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas exclusivamente na Secretaria do Juizado Especial na qual tramita o processo referido neste termo.

[Município da Vara] (SC), [Data do Sistema por Extenso].

\_\_\_\_\_  
[Nome da Pessoa Seleccionada]

Endereço: [Endereço Completo da Vara do Processo]